Lei 45

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*

# DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 000451948
Projeto: 00391948
Autor: AMERICO BARREIRA
Assunto: SALVA VIDAS

DATA 15 / 04 / 48

**DIGITALIZADO**

EM: 19/11/01

FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 39

ASSUNTO: Criando postos de vigilância e salvamento dos banhistas nas praias da Capital.

VEREADOR Americo Barreira

LEI Nº 45 DE 16/09/48

DIOM Nº 4363 DE 17/09/48

ARQUIVO

# Câmara Municipal de Fortaleza

Of. Nº.

Fortaleza, 15 agosto

LEI Nº 15 DE 16 DE ~~JUNHO~~ DE 1948

Cria postos de vigilância e salvamento dos banhistas nas praias da Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza, com o fim de proporcionar segurança e proteção aos frequentadores das praias de banho desta Capital, manterá um serviço de vigilância e salvamento dos banhistas.

Art. 2º - O Prefeito Municipal fará instalar, dentro de trinta (30) dias os dois (2) primeiros postos de que trata o artigo anterior, fixando um na Praia de Iracema e outro em Mucuripe.

§ 1º - A Prefeitura, tendo em vista a preferência pública e os costumes, baixará instruções regulamentando o horário preferêncial dos banhos, delimitando a área sob a proteção do posto e o mais que necessário seja para garantir a eficiência do serviço.

§ 2º - Durante o horário dos banhos haverá de plantão em cada posto um enfermeiro especializado, munido dos recursos de urgência indicados.

§ 3º - A Prefeitura fará instalar em cada posto um telefone.

Art. 3º - A Prefeitura fará construir em cada posto uma torre de madeira, de altura julgada conveniente que servirá de posto de observação, de onde se transmitirá, pelo sistema de sinalização convencionada, ordens aos "guardas vidas" de prontidão.

Art. 4º - Ficam criados no Quadro Único da Prefeitura Municipal de Fortaleza, Titulo V -4- Saúde Pública - Inspectoria de Pronto Socôrro e Higiene - Dois (2) lugares de Enfermeiro "F".

Art. 5º - As funções de guarda-vidas serão exercidas por diaristas correndo as despesas pela competente verba orçamentária.

# Câmara Municipal de Fortaleza

*Of. Nº.* *Fortaleza,*

Art. 6º - O Prefeito determinará, imediatamente, o levantamento do orçamento das despesas de construção e material dos postos de que trata a presente lei, enviando á Câmara o pedido de crédito necessário.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE JUNHO DE 1948.

PREFEITO MUNICIPAL

# PROJETO DE LEI Nº 39

Cria postos de vigilância e salvamento dos banhistas nas praias da Capital.

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza, com o fim de proporcionar segurança e proteção aos frequentadores das praias de banho desta Capital, manterá um serviço de vigilância e salvamento dos banhistas.

Art. 2º - O Prefeito Municipal fará instalar, dentro de trinta (30) dias os dois (2) primeiros postos de que trata o artigo anterior, fixando um na Praia de Iracema e outro em Mucuripe.

§ 1º - A Prefeitura, tendo em vista a preferência pública e costume, baixará instruções regulamentando horário preferência dos banhos, delimitando a área sob a proteção do posto e o mais que necessário seja para garantir a eficiência do serviço.

§ 2º - Durante o horário dos banhos haverá de plantão em cada posto um enfermeiro especializado, munido dos recursos de urgência indicados.

§ 3º - A Prefeitura fará instalar em cada posto um telefone.

Art. 4º - A Prefeitura fará construir em cada posto uma torre de madeira, de altura julgada conveniente que servirá de posto de observação, de onde se transmitirá, pelo sistema de sinalização convencionada, ordens aos "guardas vidas" de prontidão.

Art. 5º - Ficam criados no Quadro Único da Prefeitura Municipal de Fortaleza, Título V - 4 - Saúde Pública - Inspectoria de Pronto Socorro e Higiene - Dois (2) lugares de Enfermeiro F.

Art. 6º - As funções de guarda-vidas serão exercidas por diaristas correndo as despesas pela competente verba orçamentária.

Art. 7º - O Prefeito determinará, imediatamente, o levantamento do orçamento das despesas de construção e material dos postos de que trata a presente lei, enviando à Câmara o pedido de crédito necessário.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em ~~15~~ de Abril de 1948.

Vereador Américo Barreira
Vereador Aloysio Pinheiro
Vereador Waldemar Alcântara
Vereador Manoel Rodrigues Júnior
Vereador Raimundo Girão
Vereador Antônio Gentil Barreira
Vereador Aloysio Pinheiro
Vereador Waldemar Alcântara

PARECER NUM. 4

A construção de chafarizes públicos, como dispõe o projeto de lei num. 51, é medida de elevado alcance social, pois vem ao encontro das mais sentidas e respeitaveis aspirações do povo de Fortaleza, notadamente os que habitam os bairros mais afastados, sempre relegados ao mais injustificavel abandono de parte dos poderes publicos.

Somos de parecer que o presente projeto virá preencher uma das mais sérias lacunas da cidade, qual seja a da falta de abastecimento dagua às populações dos bairros, com a instalação de fontes públicas, de serventia gratuita, como são os chafarizes preconizados na mesma proposição.

A maneira prática estabelecida no projeto 51 para a construção dos chafarizes publicos, parece-nos a mais racional e lógica possivel, de modo a torná-la perfeitamente exequível.

A lei municipal, que tomou o nº 11 após a publicação do estilo, prevê na verdade a verba indicada no projeto. Tudo nos parece, pòrtanto, em ordem. Daí por que somos pela aprovação do projeto.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza, em 25 de Maio de 1948.

Presidente

Relator

José Cláudio de Oliveira

A Comissão de Redação de Leis dá a seguinte Redação ao projeto nº 39.

Cria postos de vigilância e salvamento dos banhistas nas praias da Capital.

ARTIGO 1º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza, com o fim de proporcionar segurança e proteção aos frequentadores das praias de banho desta Capital, manterá um serviço de vigilância e salvamento dos banhistas.

ARTIGO 2º - O Prefeito Municipal fará instalar, dentro de trinta (30) dias os dois (2) primeiros postos de que trata o artigo anterior, fixando um na Praia de Iracema e outro em Mucuripe.

§ 1º - A Prefeitura, tendo em vista a preferência pública e os costumes, baixará instruções regulamentando o horário preferencial dos banhos, delimitando a área sob a proteção do posto e o mais que necessário seja para garantir a eficiência do serviço.

§ 2º - Durante o horário dos banhos haverá de plantão em cada posto um enfermeiro especializado, munido dos recursos de urgencia indicados.

§ 3º - A Prefeitura fará instalar em cada posto um telefone.

ARTIGO 3º - A Prefeitura fará construir em cada posto uma torre de madeira, de altura julgada conveniente que servirá de posto de observação, de onde se transmitirá, pelo sistema de sinalização convencionada, ordens aos "guardas vidas" de /// prontidão.

ARTIGO 4º - Ficam criados no Quadro Único da Prefeitura Municipal de Fortaleza, Título V -4- Saúde Pública - Inspectoria de // Pronto Socorro e Higiene - Dois (2) lugares de Enfermeiro "F".

ARTIGO 5º - As funções de guarda-vidas serão exercidas por diaristas correndo as despesas pela competente verba orçamentária.

.....

ARTIGO 6º - O Prefeito determinará, imediatamente, o levantamento do orçamento das despesas de construção e material dos postos de que trata a presente lei, enviando à Câmara o pedido de crédito necessário.

ARTIGO 7º - A Presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de junho de 1948.

Frei Julio Lavalle ---------- Relator.
Frei Luiz Muniz ----------
Frei Mario ----------

Aprovado
18/6/48
Presid.

# Câmara Municipal de Fortaleza

OF. Nº.

Fortaleza,

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 45 DE 16 DE SETEMBRO DE 1948

Cria postos de vigilância e salvamento dos banhistas nas praias da Capital.

EU, ALISIO BORGES HAMESDE, NO EXERCICIO DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara decreta e ou promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza, com o fim de proporcionar segurança e proteção aos frequentadores das praias de banho desta Capital, manterá um serviço de vigilância e salvamento dos banhistas.

Art. 2º - O Prefeito Municipal fará instalar, dentro de trinta (30) dias os doic (2) primeiros postos de que trata o artigo anterior, fixando um na Praia de Iracema o outro em Mucuripe.

§ 1º - A Prefeitura, tendo em vista a preferência pública e os costumes, baixará instruções regulamentando o horário preferêncial dos banhos, delimitando a área cob a proteção do posto e o mais que necessário seja para garantir a eficiência do serviço.

§ 2º - Durante o horário dos banhos haverá de plantão em cada posto um enfermeiro especializado, munido dos recursos de urgência indicados.

§ 3º - A Prefeitura fará instalar em cada posto um telefone.

Art. 3º - A Prefeitura fará construir em cada posto uma torre de madeira, de altura julgada conveniente que servirá de posto de observação, de onde se transmitirá, pelo sistema de sinalização convencionada, ordens aos "guardas vidas" de prontidão.

Art. 4º - Ficam criados no Quadro Único da Prefeitura Municipal de Fortaleza, Titulo V -4- Saúde Pública - Inspectoria de Pronto Socôrro e Higiene - Dois (2) lugares de Enfermeiro "P".

Art. 5º - As funções de guarda-vidas serão exercidas por diaristas correndo as despesas pela competente verba orçamentária.

# Câmara Municipal de Fortaleza

OF. Nº. Fortaleza,

Artº 6º - O Prefeito determinará, imediatamente, o levantamento do orçamento das despesas de construção e material dos postos de que trata a presente lei, enviando à Câmara o pedido de crédito necessário.

Artº 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 de SETEMBRO DE 1946.

ALISIO BORGES MAMEDE - no exercício da presidência.

A Comissão de Redação de Leis dá a seguinte Redação ao projeto nº 39.

Cria postos de vigilância e salvamento dos banhistas nas praias da Capital.

ARTIGO 1º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza, com o fim de proporcionar segurança e proteção aos frequentadores das praias de banho desta Capital, manterá um serviço de vigilância e salvamento dos banhistas.

ARTIGO 2º - O Prefeito Municipal fará instalar, dentro de trinta (30) dias os dois (2) primeiros postos de que trata o artigo anterior, fixando um na Praia de Iracema e outro em Mucuripe.

§ 1º - A Prefeitura, tendo em vista a preferência pública e os costumes, baixará instruções regulamentando o horário preferencial dos banhos, delimitando a area sob a proteção do posto e o mais que necessário seja para garantir a eficiência do serviço.

§ 2º - Durante o horário dos banhos haverá de plantão em cada posto um enfermeiro especializado, munido dos recursos de urgencia indicados.

§ 3º - A Prefeitura fará instalar em cada posto um telefone.

ARTIGO 3º - A Prefeitura fará construir em cada posto uma torre de madeira, de altura julgada conveniente que servirá de posto de observação, de onde se transmitirá, pelo sistema de sinalização convencionada, ordens aos "guardas vidas" de /// prontidão.

ARTIGO 4º - Ficam criados no Quadro Único da Prefeitura Municipal de Fortaleza, Título V -4- Saúde Pública - Inspectoria de // Pronto Socorro e Higiene - Dois (2) lugares de Enfermeiro "F".

ARTIGO 5º - As funções de guarda-vidas serão exercidas por diaristas correndo as despesas pela competente verba orçamentária.

.....

ARTIGO 6º - O Prefeito determinará, imediatamente, o levantamento do orçamento das despesas de construção e material dos postos de que trata a presente lei, enviando à Câmara o pedido de crédito necessário.

ARTIGO 7º - A Presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de junho de 1948.

---------- Relator.